



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE
SEGUNDA CÂMARA

PROCESSO Nº : 10820.002771/97-74
SESSÃO DE : 11 de julho de 2002
ACÓRDÃO Nº : 302-35.208
RECURSO Nº : 124.046
RECORRENTE : ANTÔNIO ROBERTO MENDONÇA
RECORRIDA : DRJ/CAMPO GRANDE/MS

IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE TERRITORIAL RURAL - ITR - EXERCÍCIO DE 1995

NULIDADE - Não acarretam nulidade os vícios sanáveis, e que não influem na solução do litígio (arts. 59 e 60 do Decreto nº 70.235/72)

DECADÊNCIA - O direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário extingue-se após cinco anos, contados do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado (art. 173, inciso I, do CTN).

INCONSTITUCIONALIDADE - É vedado aos Conselhos de Contribuintes afastar a aplicação, em virtude de inconstitucionalidade, de tratado, acordo internacional, lei ou ato normativo em vigor, salvo nos casos especificados (art. 22-A do Regimento Interno dos Conselhos de Contribuintes, com a redação dada pela Portaria MF nº 103/2002).

VALOR DA TERRA NUA - VTN - A revisão do Valor da Terra Nua mínimo - VTNm é condicionada à apresentação de laudo técnico, nos termos do art. 3º, parágrafo 4º, da Lei nº 8.847/94, que retrate a situação do imóvel à época do fato gerador.

NEGADO PROVIMENTO POR UNANIMIDADE.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, rejeitar a preliminar de nulidade da Notificação de Lançamento, argüida pelo Conselheiro Paulo Roberto Cuco Antunes, vencidos, também, os Conselheiros Luis Antonio Flora e Sidney Ferreira Batalha, e por unanimidade de votos, rejeitar as preliminares de decadência e de nulidade, argüidas pelo recorrente. No mérito, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Brasília-DF, em 11 de julho de 2002

HENRIQUE PRADO MEGDA
Presidente

MARIA HELENA COTTA CARDOZO
Relatora

03 SET 2002

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: ELIZABETH EMÍLIO DE MORAES CHIEREGATTO, PAULO AFFONSECA DE BARROS FARIA JÚNIOR e WALBER JOSÉ DA SILVA.

RECURSO Nº : 124.046
ACÓRDÃO Nº : 302-35.208
RECORRENTE : ANTONIO ROBERTO MENDONÇA
RECORRIDA : DRJ/CAMPO GRANDE/MS
RELATOR(A) : MARIA HELENA COTTA CARDOZO

RELATÓRIO

O contribuinte acima identificado foi notificado a recolher o ITR/96 e contribuições acessórias (fls. 04), incidentes sobre a propriedade do imóvel rural denominado "FAZENDA SANTO ANTONIO", localizado no município de Aparecida do Taboado - MS, com área de 1.012,1 ha, cadastrado na SRF sob o número 0752937.6.

DA IMPUGNAÇÃO

O interessado impugnou o feito (fls. 01 a 03), insurgindo-se contra a sistemática de lançamento do ITR e a base de cálculo do imposto, bem como contra a cobrança da contribuição CNA. Além disso, alega a ocorrência de calamidade pública no município de localização do imóvel.

Ao final, o requerente solicita seja o lançamento anulado e anistiado.

Juntamente com a impugnação foram apresentados os documentos de fls. 04 a 11.

DA SOLICITAÇÃO DE LAUDO TÉCNICO DE AVALIAÇÃO

Em 28/01/98, o contribuinte foi intimado a apresentar laudo técnico acompanhado da respectiva ART - Anotação de Responsabilidade Técnica (fls. 18/19).

Em resposta à intimação, o contribuinte apresentou o documento de fls. 20/21.

DA DECISÃO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA

A autoridade julgadora de primeira instância considerou procedente o lançamento, em decisão datada de 26/01/2001 (fls. 35 a 41), assim ementada:

"VALOR DA TERRA NUA - VTN

O lançamento que tenha sua origem em valores oriundos de pesquisa nacional de preços da terra, publicados em atos normativos nos termos da legislação, só é passível de modificação se, na contestação, forem oferecidos elementos de convicção, embasados em laudo técnico elaborado em consonância com as normas da Associação Brasileira de Normas Técnicas - ABNT.

RECURSO Nº : 124.046
ACÓRDÃO Nº : 302-35.208

EXCLUSÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO

É incabível a concessão de anistia sem que o contribuinte faça prova de preenchimento das condições e do cumprimento dos requisitos previstos na lei que a concedeu.

LANÇAMENTO PROCEDENTE

DO RECURSO AO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Cientificado da decisão em 17/05/2001, o contribuinte, tempestivamente, por seu advogado (instrumento de fls. 56), apresenta recurso ao Conselho de Contribuintes (fls. 47 a 53). Às fls. 79 a 81 e 84 a 89, encontra-se dossiê judicial culminando com a concessão de segurança, no sentido de que o interessado apresentasse o recurso sem o recolhimento do respectivo depósito. A peça de defesa traz as seguintes razões, em resumo:

- o VTN declarado de R\$ 2.717,10 foi majorado para R\$ 451.163,82, com base na IN SRF nº 42/96 e no art. 3º, parágrafo 2º, da Lei nº 8.847/94, quando deveria ter sido aplicado o parágrafo 4º do mesmo artigo;

- a base de cálculo do ITR/95 foi modificada unilateralmente, o que afronta o princípio da hierarquia legal (Acórdão nº 201-70.456);

- o fisco somente poderia efetuar o arbitramento da matéria tributável, na hipótese de graves indícios de má-fé por parte do contribuinte, sob pena de nulidade, conforme artigos 148 e 149 do Código Tributário Nacional (cita os Acórdãos 102-26.571/91 e 107-03.438/96, doutrina de José Washington Coelho e jurisprudência dos tribunais);

- a pesquisadora do Instituto de Economia Agrícola da Secretaria de Agricultura e Abastecimento do Estado de São Paulo, Regina Petti, apurou que nos anos em que não houve declaração, o VTN resultou da atualização monetária dos valores da última declaração;

- assim, em 1993 a Receita Federal utilizou a informação de 1992, atualizada por coeficiente, conforme a IN SRF nº 86/93, em desacordo com o art. 3º, parágrafo 4º, da Lei nº 8.847/94, ato este repudiado pelo Segundo Conselho de Contribuintes (cita o Acórdão nº 201-69.668);

- a Administração não pode se negar a desconstituir ato administrativo baseado em lei declarada inconstitucional pelo STF ou ilegal pelos tribunais;

- o dever de introjetar as decisões judiciais definitivas sobre dada espécie é inarredável pela Administração (cita doutrina de Sacha Calmon Navarro Coelho);

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES
SEGUNDA CÂMARA

RECURSO Nº : 124.046
ACÓRDÃO Nº : 302-35.208

- não é verdade que a Instrução Normativa apenas corrigiu monetariamente a base de cálculo do imposto, pois o VTN declarado é o corrigido, ao passo que o VTN tributado é o arbitrado;

- para provar o alegado, a recorrente apresenta Laudo Técnico de Avaliação, acompanhado da respectiva ART - Anotação de Responsabilidade Técnica (cita os Acórdãos nºs 201-72.552 e 201-72.488);

- requer seja o lançamento amoldado aos termos do art. 3º, parágrafo 4º, da Lei nº 8.847/94, conforme Laudo Técnico apresentado, e a anulação do lançamento;

- a rigor, esta revisão anulatória só pode ser feita dentro do prazo e nos termos do art. 149 do CTN, posto que se trata da declaração do exercício de 1995, cujo fato gerador ocorreu em 1º/01/95;

- o lançamento primitivo deu-se em 04/12/97, e o ato constitutivo da mora em 22/02/95 (art. 142 do CTN);

- o requerente foi notificado da decisão de primeiro grau em 17/05/2001, ato terminativo do direito, no termo calendário do prazo, quando já decorridos mais de cinco anos do lançamento primitivo (arts. 173, 150, parágrafo 4º, e 174);

- conforme o art. 108 do CTN, o erro nunca pode beneficiar àquele que o comete;

- a decadência não admite interrupções, porque sua marcha é fatal e peremptória;

- o crédito fiscal nasce, e com ele a pretensão, a partir da mora do contribuinte, tanto que a própria jurisprudência manda que se apliquem os juros moratórios desde a data do vencimento do débito, e não a contar do lançamento;

- a preclusão possui vida efêmera, iniciando-se na data de ocorrência do fato gerador, e findando no prazo para recolhimento de seu valor;

- a decisão singular não levou em consideração os princípios constitucionais da legalidade, finalidade, motivação, razoabilidade, verdade real, ampla defesa, segurança jurídica e interesse público (cita jurisprudência do TRF).

Ao final, o interessado requer que seja declarada a decadência do direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário ou, assim não entendendo este Colegiado, que seja reformada a decisão monocrática, nos termos do Laudo Técnico apresentado.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

RECURSO N° : 124.046
ACÓRDÃO N° : 302-35.208

O processo foi distribuído a esta Conselheira numerado até as fls. 90 (última), que diz respeito ao trâmite dos autos no âmbito deste Conselho de Contribuintes.

É o relatório. *pl*

RECURSO Nº : 124.046
ACÓRDÃO Nº : 302-35.208

VOTO

O recurso é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade, portanto merece ser conhecido. Esclareça-se que o depósito recursal deixou de ser recolhido por força de decisão em Mandado de Segurança (fls. 84 a 89).

Tratam os autos, de impugnação de lançamento do Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural - ITR, efetuado com base nos Valores da Terra Nua mínimos, estabelecidos para o exercício de 1995 pela IN SRF nº 42/96.

Preliminarmente, foi argüida a nulidade do feito, tendo em vista a ausência, na respectiva Notificação de Lançamento, da identificação da autoridade responsável pela sua emissão.

O art. 11, do Decreto nº 70.235/72, determina, *verbis*:

"Art. 11. A notificação de lançamento será expedida pelo órgão que administra o tributo e conterà obrigatoriamente:

I - a qualificação do notificado;

II - o valor do crédito tributário e o prazo para recolhimento ou impugnação;

III - a disposição legal infringida, se for o caso;

IV - a assinatura do chefe do órgão expedidor ou de outro servidor autorizado e a indicação de seu cargo ou função e o número de matrícula.

Parágrafo único. Prescinde de assinatura a notificação de lançamento emitida por processamento eletrônico."

A exigência contida no inciso I, acima, não pode ser afastada, sob pena de estabelecer-se dúvida sobre o pólo passivo da relação tributária, dada a multiplicidade de contribuintes do ITR.

A ausência da informação prescrita no inciso II, por sua vez, impediria o próprio recolhimento do tributo, já que a sistemática de lançamento da Lei nº 8.847/94 prevê a apuração do montante pela própria autoridade administrativa, sem a intervenção do contribuinte, a não ser pelo fornecimento dos dados cadastrais. *gel*

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

RECURSO Nº : 124.046
ACÓRDÃO Nº : 302-35.208

No que tange ao requisito do inciso III, este possibilita o estabelecimento do contraditório e a ampla defesa, razão pela qual não pode ser olvidado.

Quanto às informações exigidas no inciso IV, elas são imprescindíveis naqueles lançamentos individualizados, efetuados pessoalmente pelo chefe da repartição ou por outro servidor por ele autorizado. O cumprimento deste requisito, por certo, evita que o lançamento seja efetuado por pessoa incompetente.

Já o lançamento do ITR é massificado, processado eletronicamente, tendo em vista o grande universo de contribuintes. Assim, torna-se difícil a personalização do procedimento, a ponto de individualizar-se o pólo ativo da relação tributária. Dir-se-ia que a Notificação de Lançamento do ITR é um documento institucional, cujas características - o tipo de papel e de impressão, o símbolo das Armas Nacionais e a expressão "Ministério da Fazenda - Secretaria da Receita Federal" - não deixam dúvidas sobre a autoria do lançamento. Aliás, muitas vezes estas características identificam com mais eficiência a repartição lançadora, perante o contribuinte, que o nome do administrador local, seu cargo ou matrícula. O que se quer mostrar é que, embora tais informações estejam legalmente previstas, a sua ausência não chega a abalar a credibilidade ou autenticidade do documento, em face de seu destinatário.

Além disso, nas Notificações do ITR está registrada como remetente (órgão expedidor) a repartição do domicílio fiscal do contribuinte, assim entendida a Delegacia ou Agência da Receita Federal, com o respectivo endereço (no caso, DRF Araçatuba - SP - fls. 04/verso). Ainda que algum destinatário tivesse dúvidas sobre a Notificação recebida, haveria plenas condições de dirigir-se à repartição, para quaisquer esclarecimentos, inclusive com acesso ao próprio chefe do órgão.

Conclui-se, portanto, que em termos práticos, em nada prejudica o contribuinte, o fato de não constar da Notificação de Lançamento do ITR a personalização da autoridade expedidora.

Vejamos, agora, as demais implicações, à luz do Decreto nº 70.235/72, com as alterações da Lei nº 8.748/93.

O art. 59 do citado diploma legal estabelece, *verbis*:

"Art. 59. São nulos:

I - os atos e termos lavrados por pessoa incompetente;

II - os despachos e decisões proferidos por autoridade incompetente ou com preterição do direito de defesa.

..... *mel*

RECURSO Nº : 124.046
ACÓRDÃO Nº : 302-35.208

Art. 60. As irregularidades, incorreções e omissões diferentes das referidas no artigo anterior não importam em nulidade e serão sanadas quando resultarem em prejuízo para o sujeito passivo, salvo se este lhes houver dado causa, ou quando não influírem na solução do litígio."

Por tudo o que foi exposto, conclui-se que o vício formal que aqui se analisa não caracterizou ato lavrado por pessoa incompetente, nem tampouco ocasionou o cerceamento do direito de defesa do contribuinte. A maior prova disso consiste nas milhares de impugnações de ITR, apresentadas aos órgãos preparadores. Tanto assim que os respectivos processos chegaram a este Conselho, em grau de recurso. Assim, o vício em questão não importa em nulidade, e poderia ter sido sanado, caso houvesse resultado em prejuízo para o sujeito passivo.

Destarte, ESTA PRELIMINAR DEVE SER REJEITADA.

Ainda em sede de preliminar, o interessado requer a declaração de decadência do direito de constituição do crédito tributário em questão.

O art. 173 do Código Tributário Nacional estabelece:

"O direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário extingue-se após 5 (cinco) anos, contados:

I - do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado;"

Em se tratando de ITR do exercício de 1995, cujo lançamento se efetuou por declaração (art. 147 do CTN), o termo inicial para a contagem do prazo decadencial seria 1º/01/96. Assim, a Fazenda Nacional teria até 31/12/2000 para constituir o lançamento, o que foi feito em 12/12/97, com a ciência da Notificação de fls. 04 (fls. 14). Portanto, não há que se falar em decadência, posto que o lançamento foi notificado ao sujeito passivo ainda dentro do prazo previsto em Lei Complementar.

Por oportuno, esclareça-se que, nesta fase, ainda não se trata de constituição definitiva do crédito tributário, uma vez que este ainda está sujeito a questionamentos por parte do sujeito passivo.

Com efeito, tendo sido impugnado o lançamento, ocorreu a suspensão da exigibilidade do crédito tributário, conforme art. 151, inciso III, do Código Tributário Nacional, permanecendo automaticamente suspenso também o prazo para a sua constituição definitiva. 

RECURSO Nº : 124.046
ACÓRDÃO Nº : 302-35.208

Portanto, qualquer alteração que porventura viesse a ser operada no lançamento em questão, estaria plenamente acobertada pelo dispositivo legal citado no parágrafo anterior, posto que efetuada no âmbito de reclamação apresentada pelo sujeito passivo dentro do prazo, não se tratando de forma alguma do lançamento por homologação previsto no art. 150, parágrafo 4º, do CTN, tampouco da revisão de ofício do art. 149 do mesmo diploma legal.

Tanto mais que a notificação, ao interessado, da decisão singular (fls. 46), não operou qualquer alteração no lançamento, mas tratou apenas de informar a manutenção do crédito tributário anteriormente lançado, abrindo ao sujeito passivo a oportunidade de interposição de recurso, como efetivamente foi feito. Tudo isso sob a égide do art. 151, III, do CTN, ou seja, sob a suspensão da exigibilidade do tributo.

Assim, esta é PRELIMINAR QUE TAMBÉM DEVE SER REJEITADA.

O contribuinte alega, ainda, a impossibilidade de arbitramento da base de cálculo por parte da Secretaria da Receita Federal, que rejeitou o Valor da Terra Nua – VTN declarado e utilizou como base para tributação o VTN mínimo, estabelecido para o exercício de 1995 pela IN SRF nº 42/96.

A tributação em questão teve como base a Lei nº 8.847/94, que estabeleceu, *verbis*:

“Art. 3º. A base de cálculo do imposto é o Valor da Terra Nua – VTN, apurado no dia 31 de dezembro do exercício anterior.

.....
Par. 2º O Valor da Terra Nua mínimo – VTNm por hectare, fixado pela Secretaria da Receita Federal ouvido o Ministério da Agricultura, do Abastecimento e da Reforma Agrária, em conjunto com as Secretarias de Agricultura dos Estados respectivos, terá como base levantamento de preços do hectare da terra nua, para os diversos tipos de terras existentes no Município.”

Em cumprimento à determinação legal, foi emitida a já citada Instrução Normativa SRF nº 42/96.

Assim, o lançamento em questão não contém qualquer vício, já que encontra respaldo na legislação que rege a matéria.

Quanto às argumentações sobre a atualização monetária levada a cabo no exercício de 1993 (fls. 50 – primeiro parágrafo), releva notar que o presente processo trata do exercício de 1995, portanto tais alegações nada têm a ver com a situação que aqui se analisa.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES
SEGUNDA CÂMARA

RECURSO Nº : 124.046
ACÓRDÃO Nº : 302-35.208

Sobre o assunto, o interessado acusa a decisão singular de afirmar que a Instrução Normativa citada apenas corrigiu monetariamente a base de cálculo do imposto (fls. 50- último parágrafo). Entretanto, tal afirmação não foi sequer localizada na decisão recorrida, razão pela qual não se conhece deste argumento.

No que tange à arguição de inconstitucionalidade/ilegalidade dos atos que deram suporte ao lançamento, convém trazer à colação o art. 5º da Portaria MF nº 103/2002, que inseriu o art. 22-A no Regimento Interno dos Conselhos de Contribuintes (Portaria MF nº 55/98 - Anexo II):

"Art. 22-A . No julgamento de recurso voluntário, de ofício ou especial, fica vedado aos Conselhos de Contribuintes afastar a aplicação, em virtude de inconstitucionalidade, de tratado, acordo internacional, lei ou ato normativo em vigor.

Parágrafo único. O disposto neste artigo não se aplica aos casos de tratado, acordo internacional, lei ou ato normativo:

I - que já tenha sido declarado inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal, **em ação direta**, após a publicação da decisão, ou pela via incidental, após a publicação da **Resolução do Senado Federal** que suspender a execução do ato;

II - objeto de decisão proferida em caso concreto cuja extensão dos efeitos jurídicos tenha sido autorizada pelo Presidente da República;

III - que embasem a exigência de crédito tributário:

a) cuja constituição tenha sido dispensada por ato do Secretário da Receita Federal; ou

b) objeto de determinação, pelo Procurador-Geral da Fazenda Nacional, de desistência de ação de execução fiscal." (grifei)

No caso em questão, não constam dos autos elementos que logrem atender a qualquer das hipóteses acima, portanto os atos que sustentaram o lançamento em tela, até o momento, gozam de presunção de legalidade e constitucionalidade.

Com efeito, os precedentes judiciais citados no recurso só produzem efeitos para as partes integrantes daquela relação processual.

Destarte, REJEITO A PRELIMINAR DE NULIDADE ARGUIDA PELO RECORRENTE.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

RECURSO Nº : 124.046
ACÓRDÃO Nº : 302-35.208

Adentrando ao mérito, verifica-se que todas as argumentações do interessado visam desacreditar o lançamento efetuado pelo fisco, que teria desconsiderado o VTN por ele informado, para arbitrar valor por meios supostamente ilegítimos.

Note-se que toda a sistemática de lançamento do ITR e contribuições, questionada pelo recorrente, é justificada pela dificuldade de o fisco estabelecer o VTN de cada imóvel individualmente, o que seria impossível, tendo em vista a quantidade de glebas rurais existentes em nosso País.

Assim, o próprio contribuinte informa o VTN de seu imóvel, e o fisco estabelece, dentro de parâmetros legalmente estabelecidos, especificados na decisão recorrida, os Valores da Terra Nua mínimos.

Nesse contexto, o laudo técnico individualizado, focalizando a situação específica de um determinado imóvel, desde que obedecidas as formalidades exigidas, configura inegavelmente a fidedignidade máxima em matéria de avaliação, por isso mesmo reconhecida por lei como capaz de alterar valores mínimos regularmente fixados (Lei nº 8.847/94, art. 3º, parágrafo 4º).

Passando-se ao exame do Laudo de Avaliação de fls. 58 a 64, verifica-se que este exhibe a data de 13/07/2000, e que a respectiva vistoria foi realizada em 08/07/2000 (fls. 64). Por outro lado, o lançamento que aqui se discute se refere ao ITR do exercício de 1995, cuja base de cálculo é o Valor da Terra Nua apurado em 31/12/94.

A extemporaneidade do laudo, por si só, não constituiria óbice à sua aceitação, tendo em vista que a exigência do ITR e contribuições de que se trata somente foi formalizada em 1997. Não obstante, embora confeccionado em 2000, aquele documento de avaliação teria de refletir a realidade da época de ocorrência do fato gerador. Entretanto, isto não se verifica no caso em apreço, posto que dito laudo fixa como valor total do imóvel a importância de R\$ 298.609,79, tendo por base Declaração da Prefeitura Municipal de Aparecida do Taboado (fls. 63 - item 9.4.3), referente a dezembro de 1993 (fls. 67).

Tal fato fica patente pela análise das informações referentes às áreas de preservação permanente, ocupadas com benfeitorias e de culturas vegetais/pastagens (fls. 58), que divergem totalmente daquilo que foi registrado na Declaração do ITR/95 (fls. 27). A divergência evidencia que o laudo retrata um outro momento, diferente daquele em que ocorreu o fato gerador. Confirmando esta conclusão, há ainda o fato de o recurso silenciar sobre estes dados (só há discordância quanto ao VTN), o que demonstra a concordância do contribuinte com as informações constantes do cadastro. Ora, se está correto o cadastro do exercício de 1995, e se está correto o laudo, e os dados são divergentes, a conclusão lógica é a de que o laudo não pode se referir ao exercício de 1995. *pel*

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

RECURSO Nº : 124.046
ACÓRDÃO Nº : 302-35.208

A seguir, quadro demonstrativo das disparidades relatadas:

QUESITOS	<u>DITR/95</u>	<u>LAUDO DE AVALIAÇÃO</u>
Áreas de preserv. Permanente	nihil	4,60 ha
Benfeitorias	4,1 ha	5,22 ha
Culturas vegetais/pastagens	10.080 ha	1.002,28 ha

Destarte, tendo em vista que não foi apresentado documento capaz de promover a revisão do VTN mínimo fixado para o município onde está situado o imóvel rural em questão, não há como prosperar a pretensão do recorrente, razão pela qual NEGO PROVIMENTO AO RECURSO.

Sala das Sessões, em 11 de julho de 2002


MARIA HELENA COTTA CARDOZO - Relatora

RECURSO Nº : 124.046
ACÓRDÃO Nº : 302-35.208

DECLARAÇÃO DE VOTO

Antes de qualquer outra análise, reporto-me ao lançamento do crédito tributário que aqui se discute, constituído pela Notificação de Lançamento de fls. 04, a qual foi emitida por processo eletrônico, não contendo a indicação do cargo ou função, nome ou número de matrícula do chefe do órgão expedidor, tampouco de outro servidor autorizado a emitir tal documento.

O Decreto nº 70.235/72, em seu art. 11, determina:

"Art. 11. A notificação de lançamento será expedida pelo órgão que administra o tributo e conterà obrigatoriamente:

.....

IV – a assinatura do chefe do órgão expedidor ou de outro servidor autorizado e a indicação de seu cargo ou função e o número de matrícula.

Parágrafo único – Prescinde de assinatura a notificação de lançamento emitida por processo eletrônico."

Percebe-se, portanto, que embora o parágrafo único do mencionado dispositivo legal dispense a assinatura da notificação de lançamento, quando emitida por processo eletrônico, é certo que não dispensa, contudo, a identificação do chefe do órgão ou do servidor autorizado, nem a indicação de seu cargo ou função e o número da respectiva matrícula.

Acompanho entendimento do nobre colega, Conselheiro Irineu Bianchi, da D. Terceira Câmara deste Conselho, assentado em vários julgados da mesma natureza, que assim se manifesta:

"A ausência de tal requisito essencial, vulnera o ato, primeiro, porque esbarra nas prescrições contidas no art. 142 e seu parágrafo, do Código Tributário Nacional, e segundo, porque revela a existência de vício formal, motivos estes que autorizam a decretação de nulidade da notificação em exame.

Com efeito, segundo o art. 142, parágrafo único, do CTN, "a atividade administrativa de lançamento é vinculada e obrigatória...", entendendo-se que esta vinculação refere-se não apenas aos fatos e seu enquadramento legal, mas também às normas procedimentais.

RECURSO Nº : 124.046
ACÓRDÃO Nº : 302-35.208

Assim, o "ato deverá ser presidido pelo princípio da legalidade e ser praticado nos termos, forma, conteúdo e critérios determinados pela lei..." (MALA, Mary Elbe Gomes Queiroz. Do lançamento tributário: Execução e controle. São Paulo: Dialética, 1999, p. 20).

Para Paulo de Barros Carvalho, "a vinculação do ato administrativo, que, no fundo, é a vinculação do procedimento aos termos estritos da lei, assume as proporções de um limite objetivo a que deverá estar atrelado o agente da administração, mas que realiza, imediatamente, o valor da segurança jurídica" (CARVALHO, Paulo de Barros, Curso de Direito Tributário. São Paulo: Saraiva, 2000, p. 372).

Ou seja, o ato de lançamento deve ser executado nas hipóteses previstas em lei, por agente cuja competência foi nela estabelecida, em cumprimento às prescrições legais sobre a forma e o modo de como deverá revestir-se a exteriorização do ato, para a exigência de obrigação tributária expressa na lei.

Assim sendo, a notificação de lançamento em análise, por não conter um dos requisitos essenciais, passa à margem do princípio da estrita legalidade e escapa dos rígidos limites da atividade vinculada, ficando ela passível de anulação.

Outrossim, como ato administrativo que é, o lançamento deve apresentar-se revestido de todos os requisitos exigidos para os atos jurídicos em geral, quais sejam, ser praticado por agente capaz, referir-se a objeto lícito e ser praticado consoante forma prescrita ou não defesa em lei (art. 82, Código Civil), enquanto o art. 145, II, do mesmo diploma legal diz que é nulo o ato jurídico quando não revestir a forma prescrita em lei.

Para os casos de lançamento realizado por Auto de Infração, a SRF, através da Instrução Normativa nº 94, de 24/12/97, determinou no art. 5º, inciso VI, que "em conformidade com o disposto no art. 142 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 (Código Tributário Nacional – CTN) o auto de infração lavrado de acordo com o artigo anterior conterá, obrigatoriamente, o nome, o cargo, o número de matrícula e a assinatura do AFTN autuante".

Na seqüência, o art. 6º da mesma IN prescreve que "sem prejuízo do disposto no art. 173, inciso II, da Lei nº 5.172/66, será declarada a nulidade do lançamento que houver sido constituído em desacordo com o disposto no art. 5º."

RECURSO Nº : 124.046
ACÓRDÃO Nº : 302-35.208

Posteriormente e em sintonia com os dispositivos legais apontados, o Coordenador-Geral do Sistema de Tributação, em 3 de fevereiro de 1999, expediu o ADN COSIT nº 2, que "dispõe sobre a nulidade de lançamentos que contiverem vício formal e sobre o prazo decadencial para a Fazenda Nacional constituir o crédito tributário objeto de lançamento declarado nulo por essa razão", assim dispondo em sua letra "a":

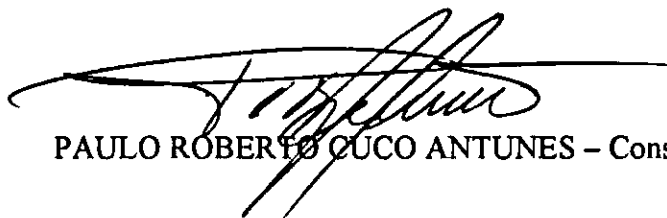
Os lançamentos que contiverem vício de forma – incluídos aqueles constituídos em desacordo com o disposto no art. 5º da IN SRF nº 94, de 1997 – devem ser declarados nulos, de ofício, pela autoridade competente:

Infere-se dos termos dos diplomas retrocitados, mas principalmente do ADN COSIT nº 2, que trata do lançamento, englobando o Auto de Infração e a Notificação, que é imperativa a declaração de nulidade do lançamento que contiver vício formal."

Acrescento, outrossim, que tal entendimento encontra-se ratificado pela instância máxima de julgamento administrativo tributário, qual seja, a E. Câmara Superior de Recursos Fiscais, que em recentes sessões, de 07/08 de maio do corrente ano, proferiu diversas decisões de igual sentido, como se pode constatar pela leitura dos Acórdãos nºs. CSRF/03.150, 03.151, 03.153, 03.154, 03.156, 03.158, 03.172, 03.176, 03.182, dentre muitos outros.

Por tais razões e considerando que a Notificação de Lançamento do ITR apresentada nestes autos não preenche os requisitos legais, especificamente aqueles estabelecidos no art. 11, do Decreto nº 70.235/72, voto no sentido de declarar, de ofício, a nulidade do referido lançamento.

Sala das Sessões, em 11 de julho de 2002



PAULO ROBERTO CUCCO ANTUNES – Conselheiro



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES
2ª CÂMARA

Processo nº: 10820.002771/97-74
Recurso n.º: 124.046

TERMO DE INTIMAÇÃO

Em cumprimento ao disposto no parágrafo 2º do artigo 44 do Regimento Interno dos Conselhos de Contribuintes, fica o Sr. Procurador Representante da Fazenda Nacional junto à 2ª Câmara, intimado a tomar ciência do Acórdão n.º 302-35.208.

Brasília- DF, 28/08/02

MF - 3.º Conselho de Contribuintes

Henrique Diado Hegda
Presidente da 2.ª Câmara

Ciente em:

3.9.2002

LEANDRO FELIPE BUENO
PENIDO